



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4117, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que Estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

RELATOR ADHOC: Senadora Tereza Cristina

29 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.117, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que *estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.*

Relator: Senador ZEQUINHA MARINHO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.117, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.*

O PL nº 4.117, de 2020, possui cinco artigos, sendo que o art. 1º explicita que ela dispõe sobre a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas

No art. 2º obriga a instalação de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas. O § 1º do art. 2º determina que será aplicada multa caso haja o descumprimento das instalações de descontaminação, enquanto o § 2º estabelece que as referidas estruturas de descontaminação devem utilizar produtos químicos. O § 3º e o § 4º do art. 2º definem quais espaços que devem ser considerados com potencial de grande aglomeração.

O art. 3º do projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação constante de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com

potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

O art. 4º recomenda as características dos produtos químicos que serão utilizados nos processos de descontaminação e sanitização.

O art. 5º do PL nº 4.117, de 2020, determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da sua publicação.

O autor esclarece que a situação de calamidade pública causada pela pandemia de covid-19 impõe diversas iniciativas para contenção da doença.

A proposição foi encaminhada à CMA, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao mérito, entendemos que, embora as intenções do autor sejam louváveis, há um potencial risco ambiental associado à utilização de grandes volumes de produtos químicos nos processos de descontaminação e sanitização. Embora tais substâncias possam não apresentar ameaças diretas à saúde humana, é crucial destacar que podem acarretar danos a outras espécies, tanto animais quanto vegetais.

Vale ressaltar que, após a elaboração do Projeto de Lei nº 4.117 em 2020, a epidemia de covid-19 diminuiu e foi controlada devido às medidas sanitárias adotadas e à ampla campanha de vacinação da população. Nesse contexto, em virtude da oportunidade perdida e da mudança no cenário epidemiológico, argumentamos que a proposta perdeu sua relevância e deve ser considerada prejudicada, conforme disposto no inciso I do artigo 334 do RISF.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.117, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 29/11/2023 às 09h - 45ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES
LEILA BARROS	PRESENTE 6. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE 1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	PRESENTE 2. NELSON TRAD
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO	PRESENTE 4. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 5. TERESA LEITÃO
JORGE KAJURU	PRESENTE 6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO	1. WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE 1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4117/2020)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO, LIDO AD HOC PELA SENADORA TEREZA CRISTINA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

29 de novembro de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente